



Comarca de Porto Alegre
11ª Vara Criminal do Foro Central
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.17.0049352-1 (CNJ:.0101252-91.2017.8.21.0001)
Natureza: Crimes de Apropriação Indébita
Autor: Justiça Pública
Réu: Athos Stock da Rosa
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Cláudia Junqueira Sulzbach
Data: 31/05/2019

Vistos, etc.

ATHOS STOCK DA ROSA, brasileiro, casado, advogado com inscrição na OAB/RS sob o nº 69.348, nascido em 17/12/1973, com 40 (quarenta) anos de idade à época do fato, filho de Fábio Bittencourt da Rosa e Beatriz Irai Stock da Rosa, residente na Rua Carlos Gardel, 35, apartamento 301, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, com endereço profissional à Rua Antônio Carlos Berta, 475, complemento 707, Bairro Passo D'Areia, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do **artigo 168, §1º, inciso III, com incidência da agravante do artigo 61, inciso I, alínea "h", ambos do Código Penal (por quatro vezes, fatos nº 01 a 04), na forma do artigo 69, *caput* do mesmo diploma legal, e nas sanções do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal (fato nº 05), na forma do artigo 69, *caput* do mesmo diploma legal, em razão da prática dos seguintes fatos delituosos:**



1º FATO:

No dia 07 de janeiro de 2014, em horário bancário, no interior da agência 0621 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, situada no Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na Rua Márcio L. Veras Vidor, número 10, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, o denunciado ATHOS STOCK DA ROSA apropriou-se indevidamente, em razão de ofício, emprego ou profissão, de R\$ 431.094,21 (quatrocentos e trinta e um mil e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), valores pertencentes às vítimas Nelson Pantaleão Barros Silva, Nelvio Barros Silva, Nivia Beatriz da Silva Bernardes, Odylo Sarayva Correa de Barros, vítimas essas, todas, maiores de 60 (sessenta) anos.

2º FATO:

No dia 20 de maio de 2015, em horário bancário, no interior da agência 0621 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, situada no Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na Rua Márcio L. Veras Vidor, número 10, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, o denunciado ATHOS STOCK DA ROSA apropriou-se indevidamente, em razão de ofício, emprego ou profissão, de R\$ 249.831,63 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), valores pertencentes às vítimas Nelson Pantaleão Barros Silva, Nelvio Barros Silva, Nivia Beatriz da Silva Bernardes, Odylo Sarayva Correa de Barros, vítimas essas, todas, maiores de 60 (sessenta) anos.

3º FATO:

No dia 11 de dezembro de 2015, em horário bancário, no interior da agência 0621 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, situada no Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na Rua Márcio L. Veras Vidor, número 10, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, o denunciado ATHOS STOCK DA ROSA apropriou-se indevidamente, em razão de ofício, emprego ou profissão, de R\$ 159.632,87 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), valores pertencentes às vítimas Nelson Pantaleão Barros Silva, Nelvio Barros Silva, Nivia Beatriz da Silva Bernardes, Odylo Sarayva Correa de Barros, vítimas essas, todas, maiores de 60 (sessenta) anos.



4º FATO:

No dia 04 de fevereiro de 2016, em horário bancário, no interior da agência 0621 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, situada no Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na Rua Márcio L. Veras Vidor, número 10, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, o denunciado ATHOS STOCK DA ROSA apropriou-se indevidamente, em razão de ofício, emprego ou profissão, de R\$ 2.224.545,01 (dois milhões duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e um centavo), valores pertencentes às vítimas Nelson Pantaleão Barros Silva, Nelvio Barros Silva, Nívia Beatriz da Silva Bernardes, Odylo Sarayva Correa de Barros, vítimas essas, todas, maiores de 60 (sessenta) anos.

5º FATO:

No dia 31 de outubro de 2016, em horário bancário, no interior da agência 0621 do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, situada no Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na Rua Márcio L. Veras Vidor, número 10, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, o denunciado ATHOS STOCK DA ROSA apropriou-se indevidamente, em razão de ofício, emprego ou profissão, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valores pertencentes à vítima Lydia Correa de Barros Moro.

Na oportunidade as vítimas, herdeiras de Nelson Correa de Barros, procuraram o denunciado para atuar junto ao processo de execução contra a Fazenda Pública da União 00.0299844-0/RS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Porto Alegre. No referido processo foram efetuados vários pagamentos de indenização ao espólio de Nelson Correa de Barros, em nome das vítimas/herdeiros. Assim que pagos os valores, os mesmos eram encaminhados para a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – da Justiça Estadual, onde tramita o processo de espólio de Nelson Correa, sob o número 001/1.16.0065958-7). Lá, eram expedidos alvarás para os herdeiros (salvo a herdeira-vítima Lydia, a qual teve um único alvará expedido em seu nome – o referente ao 5º fato).

Após obter, junto ao cartório da 2ª Vara de Família e Sucessões, os respectivos alvarás, o denunciado dirigiu-se a agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul do respectivo Foro, local onde efetuou o levantamento dos valores, conforme tabela abaixo.



Ocorre, no entanto, que ao invés de repassar e adequadamente dividir os alvarás disponibilizados, o denunciado apropriou-se integralmente dos valores, deixando de repassá-los às vítimas.

A denúncia foi recebida em 03/07/2017 (fl. 81).

O réu foi citado em 16/10/2017 (fl. 141/v) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 143/v).

Realizada audiência de instrução em 21/02/2018 (fl. 179), 25/10/2018 (fl. 247) e 27/11/2018 (fl. 253), foram ouvidas quatro vítimas e, ao final, realizado o interrogatório do acusado.

Em memoriais, o Ministério Público (fls. 328/332) requereu a parcial procedência da ação penal, com a condenação do acusado nas sanções relativas ao 4º fato e sua absolvição com relação aos demais fatos descritos na denúncia. Requer, por fim, a remessa das mídias de fls. 249 e 254, além dos documentos de fls. 259/260, 262, 264, 266, 270, 274, 281, 284, 299/302 e 320 à 1ª Vara de Sucessões do Foro Central de Porto Alegre, ante os indícios da prática de fraude a credores.

Nelvio Barros Silva, na qualidade de assistente de acusação, apresentou memoriais (fls. 339/342), sustentando a comprovação da prática reiterada de crimes de apropriação indébita pelo réu em desfavor de diversas vítimas e requerendo, ao final, a condenação do acusado nos termos da denúncia.

As vítimas Lydia e Odylo se manifestaram em favor do réu (fls. 343/344), requerendo a absolvição ou, alternativamente, a definição da sanção em patamar mínimo. Sustentam que somente em



relação ao 4º fato houve a transferência parcial dos valores devidos (os demais foram integralmente restituídos), mas que o réu procurou as vítimas, a fim de realizar o ressarcimento de forma parcelada, o que vem sendo cumprido até o momento.

A defesa apresentou memoriais (fls. 345/348), requerendo a absolvição do réu, face a insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No mérito, com relação ao **1º, 2º, 3º e 5º fatos**, há dúvida quanto à **existência** do delito, haja vista que, conforme mencionado pelo Ministério Público nos memoriais apresentados, as vítimas não souberam afirmar sequer o montante que lhes seria devido, tampouco o que teria sido indevidamente retido pelo réu. Ademais, o réu apresentou diversos comprovantes de transferências realizadas às vítimas, relativos aos valores levantados em razão dos alvarás de nº 207/2-2017, 663/89-2015, 2.468/764-2015 e 4.218/1702-2016. Embora os repasses, conforme afirmado pelo próprio acusado, não estejam integralmente comprovados, havendo dúvida quanto à existência do delito, imperativa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a absolvição do acusado quanto aos fatos de nº 1, 2, 3 e 5.

A **materialidade** do delito descrito no **4º fato** da denúncia, por outro lado, resta demonstrada pelo ofício de fls. 84/95, pelo boletim de ocorrências de fl. 115 e seguintes, além da prova oral colhida no decorrer da instrução.



Quanto à **autoria**, não há dúvida de que recai sobre a pessoa do réu que admitiu a apropriação indébita com relação, exclusivamente, ao 4º fato.

Interrogado, **Athos Stock da Rosa** (mídia de fl. 254) afirmou que, com relação aos fatos 1, 2, 3 e 5, houve o devido repasse, o que seria comprovado com a juntada dos respectivos comprovantes de transferência bancária, das autorizações e dos recibos no momento da solenidade. Disse que, com relação ao fato 4, há comprovação de que houve levantamento de alvará no valor de R\$ 2.231.304,62 (dois milhões duzentos e trinta e um mil trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) e, após, foram realizadas transferências ao Sr. Gildo, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a Nivea, Nelson e Nelvio, de R\$ 61.827,00 (sessenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais). Disse que realizou diversos pagamentos, até que não tivesse mais condições, quando realizou acordo para parcelamento dos valores que não foram repassados. Esclareceu que o quinhão de Nelvio é de 13%, de Nivea é de 13% e de Odylo é de 37%. Explicou que à Lydia não era devido nenhum valor dos R\$ 2.231.304,62 (dois milhões duzentos e trinta e um mil trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) sacados, haja vista que seus 24% ficaram retidos em razão de dívidas. Confessou que houve, efetivamente, a apropriação, pois não repassada parte do valor. Negou ter sacado a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na boca do caixa, dizendo que todos os repasses foram realizados por meio de transferência bancária. Afirmou ter aplicado, junto à empresa XP Investimentos, os recursos das vítimas, pretendendo, após determinado tempo, devolvê-los. No entanto, acabou perdendo toda a quantia. Negou a autoria dos fatos 1, 2, 3 e 5, confessando o 4º fato. Esclareceu que



alguns pagamentos foram realizados à Lydia pela conta bancária aberta por sua filha, Anne, haja vista que aquela não podia abrir conta, pois seu nome havia sido negativado. Disse que o primeiro pagamento relativo ao acordo seria realizado em dezembro de 2018. Explicou que sua atuação no processo não foi condição para a realização do acordo, o que foi confirmado por todos os herdeiros, com exceção de Nelvio. Disse que compõe a defesa, mas quem realmente lida com o processo é o Dr. Fábio Medina Osório. Afirmou que o valor do acordo é de R\$ 2.231.304,62 (dois milhões duzentos e trinta e um mil trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), subtraídos 15% relativos a honorários advocatícios e os depósitos realizados anteriormente às vítimas. Asseverou que a prestação de contas era realizada a Nelson, visto que este é o inventariante.

Nelvio Barros Silva (mídia de fl. 181) afirmou que recebia determinados valores normalmente todos os anos, mas no último ano obteve a informação de que não receberia mais, porque a quantia já havia sido sacada e não repassada às vítimas. Explicou que em dezembro de 2017 seu irmão, que é o inventariante, realizou acordo com o réu, a fim de que este retomasse o processo para o qual havia sido contratado e adimplir as quantias não repassadas em 07 (sete) parcelas. Disse que o valor devido é aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ou R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nívia Beatriz da Silva Bernardes (mídia de fl. 249) afirmou que seu irmão, Nelson, contratou o réu para atuar em processo de desapropriação no qual eram partes a vítima e seus irmãos. Disse que ficou sabendo que em fevereiro de 2016, o acusado havia levantado valores sem o devido repasse. Por esta razão, contratou outro advogado,



mas, posteriormente, o seu irmão realizou um acordo com o réu, que voltou a trabalhar no processo em questão. Disse que o valor levantado foi por volta de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e que até o momento não recebeu nada de volta. Asseverou que seu irmão realizou acordo com o réu, porque este se prontificou a ressarcir as vítimas de forma parcelada, até o ano de 2024. Disse que somente em dezembro de 2016 ficou sabendo que os valores haviam sido levantados pelo réu. Questionada, afirmou que o valor de R\$ 61.827,43 (sessenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) foram recebidos na época, mas que deveria ter recebido mais.

Nelson Pantaleão Barros Silva (mídia de fl. 249) informou que ainda existe relação com réu, porque, após o problema ocorrido com ele, contrataram-no novamente para atuar no processo de desapropriação de terras que tramita desde o ano de 1956, pois realizado acordo. Disse que houve levantamento do valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pelo acusado em razão daquele processo, sem o devido repasse. Logo após, o réu procurou as vítimas, a fim de realizar um acordo, tendo sido firmado que o valor seria pago de forma parcelada, com juros e correção monetária. A primeira parcela seria de 7% do total e o vencimento seria em dezembro de 2018. Afirmou que o acusado informou anteriormente que havia se apropriado e perdido os valores em investimentos. Disse que contratou o réu novamente por livre e espontânea vontade, mesmo sabendo que o acusado havia se apropriado indevidamente dos valores, porque entendeu que, com a contratação, seria mais provável que o acordo fosse cumprido. Disse que não sabe porque a filha de Lydia recebeu valores do acusado e os demais herdeiros não. Afirmou que recebeu alguma quantia em fevereiro de



2016, mas não recorda o valor exato.

Lydia Correa Barros Moro (mídia de fl. 249) disse que contratou o réu como seu advogado em 15 (quinze) processos. Referiu que o acusado lhe contou que havia realizado investimento com valores que deveriam ter sido repassados às vítimas, mas que devolveria a quantia. Disse que anteriormente ao ocorrido sempre foram depositados normalmente os valores devidos, embora tenha assinado, no escritório do Dr. Joel, sem ler, documento que afirmava que não recebia desde o ano de 2013. Afirmou que foi quem procurou o Dr. Joel inicialmente quando soube do ocorrido. Disse que mesmo após todos os herdeiros terem assinado o acordo com o acusado, seu irmão Nelvio voltou a procurar o Dr. Joel. Confirmou ter gravado conversa telefônica com o acusado, porque, à época, estava nervosa, pois tinha recém descoberto que o valor não tinha sido repassado. Explicou que nesta conversa o réu confessou ter investido e, por esta razão, perdido a quantia devida às vítimas. Disse que deixou de receber em torno de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Esclareceu que os valores eram recebidos na conta bancária de sua filha, uma vez que possuía dívidas. Afirmou que todos os herdeiros concordaram com o acordo e que não receberá nada, pois o réu não se apropriou dos valores que lhe eram devidos, somente do que era devido à vítima Odylo. Disse que seu quinhão no inventário era o menor de todos. Explicou que o acusado lhe procurou por diversas vezes, com a finalidade de realizar acordo para a devolução dos valores. Afirmou que a atuação do réu no processo de desapropriação é “maravilhosa”.

Com isso, há lastro probatório suficiente para responsabilizar o acusado pela conduta típica descrita no 4º fato, estando demonstrado – seja pelas declarações das testemunhas, seja por sua



própria confissão –, que ele se apropriou, indevidamente, da quantia de R\$ 1.550.287,81 (um milhão quinhentos e cinquenta mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), pertencente a Nelson Pantaleão Barros Silva, Nelvio Barros Silva, Nivia Beatriz da Silva Bernardes e Odylo Sarayva Correa de Barros, valor a que teve acesso em razão de sua profissão, porquanto representava as vítimas no processo de desapropriação que originou o alvará de levantamento nº 2.659/143-2016, tendo ocultado das vítimas a retenção indevida do dinheiro para si.

O recebimento da quantia pelo acusado restou comprovado pelo Alvará 2.659/143-2016 (fl. 283) e os repasses em valores inferiores aos devidos pelos comprovantes apresentados às fls. 284/320 dos autos, resultando, após o desconto do valor devido ao réu a título de honorários advocatícios, em um saldo de R\$ 1.550.287,81 (um milhão quinhentos e cinquenta mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) em favor das vítimas:

DESCRIÇÃO	RECEBIDO (R\$)	REPASSADO (R\$)
Alvará 2.659/143-2016 (fl. 283)	2.224.545,01	-
TED Odylo (fl. 284)	-	45.620,59
TED Nivia (fl. 284)	-	61.827,43
TED Nelson (fl. 284)	-	61.827,43
Recibo Nélvio (fl. 285)	-	61.827,43
Recibo Nélvio (fl. 288)	-	6.000,00
Recibo Nélvio (fl. 289)	-	3.200,00
Recibo Nélvio (fl. 290)	-	4.050,00
Recibo Nélvio (fl. 291)	-	4.550,00
Recibo Nélvio (fl. 292)	-	1.000,00



Recibo Nélvio (fl. 293)	-	1.500,00
Recibo Nélvio (fl. 294)	-	1.000,00
TED Anne (fl. 320)	-	150.000,00
15% Honorários	-	333.681,75
SALDO	1.550.287,81	-

Outrossim, não há razão para o afastamento da majorante prevista no inciso III, §1º, do artigo 168, do Código Penal, porquanto evidenciado o exercício das funções de advogado pelo réu no processo através do qual logrou êxito na prática do crime.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL SUSCITADA EM PARECER. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ANIMUS REM SIBI HABENDI EVIDENCIADO. MAJORANTE DO RECEBIMENTO DA COISA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SUSCITADA EM PARECER. Tendo sido aplicada ao réu pena privativa de liberdade inferior a dois anos de reclusão na sentença condenatória, aplicável o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Não tendo transcorrido mais de quatro anos entre a data de recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA. Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Havendo consistência no contexto probatório dos autos acerca da imputação feita ao réu, diante do contundente relato da vítima em juízo, corroborado pelo restante da prova documental e testemunhal colhida, a procedência da denúncia se impunha, com a condenação



do apelante. Animus rem sibi habendi evidenciado no agir do acusado. MAJORANTE DO RECEBIMENTO DA COISA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. Restando evidenciado que a posse da cártula para desconto em agência bancária somente foi dada ao réu em razão da profissão que exercia, não há falar em afastamento da majorante prevista no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal. DA PRIVILEGIADORA. Incidindo a subtração sobre quantia em espécie que totaliza valor superior a três salários-mínimos vigentes à época do fato, não se aplica a privilegiadora do § 2º do art. 155 do Código Penal. Precedente. DA DOSIMETRIA DAS PENAS. Pena privativa de liberdade adequadamente arbitrada, não comportando reparos, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Pena de multa mantida nos termos da sentença, assim como o regime inicial aberto. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70070176771, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 29/03/2017) (grifei)

ISSO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR ATHOS STOCK DA ROSA** como incurso nas sanções do **artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal**, com a incidência da **agravante do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do mesmo diploma legal**, com relação ao **4º fato** descrito na denúncia e **ABSOLVÊ-LO** das sanções relativas ao **1º, 2º, 3º e 5º fatos**.

Passo à **fixação da pena**.

Quanto à culpabilidade, é normal, nada destoando do ordinário. O réu é primário e não registra antecedentes. Conduta social e personalidade normais. O motivo vai avaliado negativamente, tendo em



vista que o acusado praticou o delito objetivando ganho econômico. Quanto às circunstâncias, nada a destacar. As consequências foram amenizadas com a realização de acordo pelo acusado com as vítimas que, inclusive, o contrataram como advogado novamente.

Face o exposto, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, aumento a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão e, por isso, diminuo a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a em 01 (um) ano de reclusão.

Presente a majorante prevista no inciso III, do §1º, do artigo 168, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), estipulando-a em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**, que torno definitiva, na ausência de outras modificadoras.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena fixada, em entidade a ser designada pela VEPMA, e na prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos nacional em benefício do Centro Cultural e Catequético da Restinga Padre Pedro Leonardi (Banco Banrisul, Ag.0797, c/c 06.001181.1-6).

A pena de multa vai fixada em **12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo nacional** vigente à época do fato, considerando as operadoras do art. 59 do Código Penal, e a condição



financeira do réu, que presumo razoável, dada sua condição de advogado.

Em caso de conversão, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, conforme os ditames do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Deixo de fixar indenização às vítimas, haja vista que, conforme relatado por elas e pelo acusado, já existe acordo para o ressarcimento da quantia apropriada.

Custas pelo condenado, suspensa a exigibilidade, contudo, em razão de ser representado pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; b) remeta-se o BIE ao DINP; c) encaminhe-se o PEC definitivo à VEPMA.

Porto Alegre, 31 de maio de 2019.

Cláudia Junqueira Sulzbach
Juíza de Direito